



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10670.901046/2017-65
ACÓRDÃO	1002-004.311 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de maio de 2026
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	COOPERATIVA DE TRABALHO DOS MEDICOS E PROFISSIONAIS DA AREA DE SAUDE DO NORTE DE MINAS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. SÚMULA CARF Nº 143. PROVA DE RETENÇÃO DE IRRF. ACOLHIMENTO SEM EFEITOS INFRINGENTES.

Cabem embargos de declaração para sanar omissão no acórdão, nos termos do RICARF. Reconhecida a ausência de manifestação sobre a aplicação da Súmula CARF nº 143, que admite a comprovação da retenção do IRRF por outros meios de prova além do comprovante emitido pela fonte pagadora. No caso, embora possível a prova por meios alternativos, a contribuinte não apresentou documentação idônea e suficiente para comprovar a efetiva retenção, não se desincumbindo do ônus probatório. Embargos acolhidos apenas para suprir a omissão, sem efeitos modificativos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, para tão somente corrigir a decisão no ponto sobre a análise da aplicação da Súmula nº 143 do CARF nº Acórdão do Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Ricardo Pezzuto Rufino – Relator

Assinado Digitalmente

Aílton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ailton Neves da Silva (Presidente), Luis Angelo Carneiro Baptista (Substituto Integral), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Andrea Viana Arrais Egypto e Ricardo Pezzuto Rufino.

RELATÓRIO

O presente processo trata da análise de diversas DCOMPs, apresentadas pelo embargante, relacionadas a créditos de IRRF de cooperativas referentes ao ano-calendário de 2013. O contribuinte requereu o reconhecimento de crédito no valor total de R\$ 419.880,33. Contudo, conforme o Despacho Decisório, a Receita Federal reconheceu apenas parcialmente o crédito, homologando o montante de R\$ 265.987,14 e deixando parte do valor sem reconhecimento.

Após ser cientificado da decisão, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade. Em sua defesa, alegou que a responsabilidade pela informação e recolhimento do IRRF é da tomadora dos serviços, a qual deve declarar corretamente os valores na DIR. Sustentou ainda que a cooperativa cumpriu sua obrigação ao destacar o imposto retido nas notas fiscais emitidas.

O contribuinte argumentou que os valores não reconhecidos pela fiscalização decorrem, possivelmente, da ausência de informação adequada pelas tomadoras de serviço em suas respectivas DIRF. Para comprovar suas alegações, anexou cópias das notas fiscais relacionadas aos valores glosados, ressaltando que nelas constam os descontos e destaques do IRRF. Ademais, afirmou que os pagamentos recebidos pela cooperativa já ocorreram com a dedução do imposto de renda retido na fonte.

Ao final, requereu o reconhecimento integral do crédito pleiteado e o cancelamento do débito apontado no termo de intimação.

A DRJ deu parcial provimento à manifestação de inconformidade apresentada pela embargante, sob o fundamento de que não foram apresentados os comprovantes de rendimentos exigidos pelo art. 943, §2º, do RIR/99, vigente à época das retenções. Embora tenha reconhecido que o comprovante emitido pela fonte pagadora não constitui prova exclusiva da retenção do IRRF, entendendo que sua ausência não impede, por si só, o exercício do direito à dedução do imposto, a decisão concluiu que os documentos apresentados não eram suficientes para comprovar efetivamente as retenções alegadas.

A embargante juntou aos autos notas fiscais e relação de faturas pagas, sustentando que tais documentos demonstrariam os valores retidos. A DRJ, contudo, considerou que essas provas não possuíam força probatória adequada, por terem sido produzidas unilateralmente pela própria interessada e por não comprovarem o efetivo recebimento líquido

dos valores após a retenção do IRRF, como ocorreria, por exemplo, com a apresentação de extratos bancários.

A contribuinte apresentou recurso voluntário, reiterando, em essência, os argumentos anteriormente expostos. Defendeu que os créditos mensais relativos ao ano-calendário de 2013 eram suficientes para amparar as compensações pleiteadas, afirmando ter apresentado notas fiscais, relatórios de faturas pagas, segregação por convênios, datas de pagamento e valores de IRRF recolhidos. Alegou ainda que tais valores já constariam nos sistemas da Receita Federal como imposto retido na fonte.

Também afirmou ter encaminhado livros de notas fiscais emitidas, relatórios de faturas pagas com destaque do IRRF, segregação por CNPJ e identificação dos meses das retenções, além de mídia digital enviada pelos Correios contendo toda a documentação fiscal do período, em razão da limitação de tamanho dos arquivos no e-CAC. Por fim, sustentou a ocorrência de prescrição, nos termos do artigo 174 do CTN, argumentando que eventual saldo residual ou multa estaria extinto pelo decurso do prazo superior a cinco anos desde o fato gerador.

O referido Recurso Voluntário foi julgado pelo Acórdão CARF nº 1002-003.529 – 1ª Seção de Julgamento/ 2ª Turma Extraordinária, de 10/07/2024 (fls. 948 a 953), conforme ementas:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013

IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF – COMPENSAÇÃO

Notas Fiscais e relação de faturas pagas não são documentos que possuam força probatória capaz de confirmar que as retenções de fato ocorreram posto serem documentos produzidos pelo próprio contribuinte e que não comprovam que este assumiu, efetivamente, o ônus do IRRF.

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. DÉBITOS CONFESSADOS EM DCOMP. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO.

No caso de apresentação de PER/DCOMP, a constituição do crédito tributário se dá quando da sua apresentação, por parte do contribuinte da PER/DCOMP, visto constituir-se em confissão de dívida. A entrega da declaração de compensação interrompe a prescrição da ação para a cobrança do crédito tributário

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Referida decisão foi objeto dos presentes embargos de declaração (fls. 957 a 962) em razão de constatação de omissão no Acórdão.

A embargante alega que o acórdão foi omissivo ao não analisar a aplicação da Súmula nº 143 do CARF, o que prejudicaria a interposição de Recurso Especial, já que o RICARF/2023 passou a exigir o pré-questionamento da matéria para admissibilidade do recurso. Sustenta, com base no art. 1025 do CPC, que os pontos suscitados nos embargos devem ser considerados incluídos no acórdão para fins de pré-questionamento.

No mérito, afirma que a Súmula nº 143 admite a comprovação da retenção do IRRF por outros meios além do comprovante emitido pela fonte pagadora, de modo que a omissão do acórdão viola o dever de motivação das decisões administrativas, bem como os princípios da ampla defesa, do contraditório e da segurança jurídica. Por isso, requer pronunciamento expresso sobre a aplicação da súmula ao caso concreto.

Os embargos de declaração foram recebidos (admitidos) às fls. 967 a 969, considerando que o contribuinte foi cientificado da decisão em 27 de agosto de 2024 e opôs embargos de declaração em 02 de setembro de 2024, dentro do prazo regimental de cinco dias, motivo pelo qual o recurso foi considerado tempestivo.

Nos embargos, a parte alegou a existência de omissão no acórdão em razão da ausência de manifestação acerca da aplicabilidade da Súmula nº 143 do CARF, segundo a qual a comprovação do imposto de renda retido na fonte não se limita ao comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora, podendo ser demonstrada por outros meios de prova.

Ao examinar a questão, verificou-se que o ponto central do acórdão recorrido dizia respeito à alegação de prescrição formulada pelo contribuinte. Entretanto, embora a ementa tenha mencionado a insuficiência probatória decorrente da apresentação apenas de notas fiscais e relação de faturas pagas, constatou-se que o voto condutor não expôs de forma clara os fundamentos que justificaram tal entendimento.

Diante disso, entendeu-se necessária manifestação expressa do colegiado acerca da questão suscitada pela embargante, especialmente quanto à análise da Súmula nº 143 do CARF. Assim, com fundamento no art. 116 do RICARF, os embargos de declaração foram admitidos para apreciação do ponto apontado.

Por fim, considerando que o relator originário não integra mais o colegiado, determinou-se o encaminhamento dos autos à DIPRO/COJUL para sorteio de novo relator no âmbito da turma, a fim de que os embargos sejam analisados e posteriormente incluídos em pauta de julgamento.

Com o novo sorteio dos autos, mediante Despacho de fl. 970, os referidos embargos de declaração foram admitidos para a verificação da omissão suscitada e os autos vieram a mim para dar prosseguimento no julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Ricardo Pezzuto Rufino – Relator

Os embargos de declaração atendem aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, nos termos dos artigos 116 e 117, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1634, de 21 de dezembro de 2023:

Art. 116. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a Turma.

(...)

Art. 117. As alegações de inexatidão material devida a lapso manifesto ou de erro de escrita ou de cálculo existentes na decisão, suscitadas pelos legitimados a opor embargos, deverão ser recebidas como embargos, mediante a prolação de um novo acórdão.

§ 1º Será rejeitado de plano, por despacho irrecurável do presidente, o requerimento que não demonstrar a inexatidão ou o erro.

§ 2º Caso o presidente entenda necessário, preliminarmente, será ouvido o conselheiro relator, ou outro designado, na impossibilidade daquele.

§ 3º Será dada ciência ao requerente do despacho que indeferir o requerimento previsto no caput

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo contribuinte contra o Acórdão nº 1002-003.529, de 10/07/2024, da 2ª Turma Extraordinária da 1ª Seção. Tais embargos foram admitidos às fls. 967 a 969.

Conforme exposto, os embargos de declaração foram opostos em razão da embargante sustentar que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao não enfrentar a aplicação da Súmula nº 143 do CARF, circunstância que comprometeria a possibilidade de interposição de Recurso Especial. Alega que, com a edição do RICARF/2023 pela Portaria MF nº 1.634/2023, o artigo 118, §5º passou a exigir o pré-questionamento da matéria como requisito de admissibilidade do Recurso Especial perante a Câmara Superior de Recursos Fiscais. Assim, diante da ausência de manifestação expressa sobre a Súmula nº 143 do CARF, seria necessária a oposição dos presentes embargos para viabilizar futura discussão da matéria em instância superior.

A embargante também invoca o artigo 1025 do CPC, segundo o qual os elementos suscitados em embargos de declaração consideram-se incluídos no acórdão para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos sejam rejeitados, desde que reconhecida a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro.

Ela sustenta que a decisão embargada deixou de analisar entendimento consolidado na Súmula nº 143 do CARF, a qual admite a comprovação da retenção do IRRF por

outros meios de prova, não se restringindo ao comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora. Afirma que tal omissão viola o dever de motivação das decisões administrativas previsto no artigo 50 da Lei nº 9.784/1999, bem como os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, assegurados pelo artigo 5º, LV, da Constituição Federal, ao restringir indevidamente os meios de comprovação admitidos ao contribuinte.

Verificamos a ocorrência da omissão no acórdão, uma vez que, não constam qualquer menção à súmula nº 143, levantada pela embargante no Recurso Voluntário.

Da análise da Súmula CARF nº 143, o entendimento consolidado no CARF é no sentido de que a comprovação da retenção não se restringe à apresentação de comprovante emitido pela fonte pagadora em nome do beneficiário:

Súmula CARF nº 143: A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Assim, no presente caso, considerando que as retenções alegadamente sofridas pela Embargante não constam das DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras, incumbia-lhe comprovar sua efetiva ocorrência por meio de documentação idônea, como escrituração contábil regular, extratos bancários demonstrando o recebimento dos valores líquidos ou outros elementos aptos a evidenciar a retenção dos tributos na fonte. Trata-se, inclusive, de documentos que deveriam integrar seu próprio acervo contábil e fiscal.

Entretanto, no Recurso Voluntário, a Recorrente limitou-se a reapresentar demonstrativos e notas fiscais já considerados insuficientes pela decisão recorrida, sem trazer provas adicionais capazes de confirmar que os pagamentos pelos serviços ocorreram com a dedução dos valores retidos. A simples indicação, nas notas fiscais emitidas pela própria contribuinte, de retenções a título de IRRF não constitui prova bastante da efetiva retenção, por se tratar de documento unilateral, desacompanhado de elementos externos que corroborem as alegações deduzidas.

Dessa forma, verifica-se que a Embargante não se desincumbiu do ônus de comprovar a liquidez e certeza do crédito tributário compensado, nos termos do artigo 170 do CTN e do artigo 373, inciso I, do CPC, razão pela qual deve ser mantida a decisão recorrida.

E, nos termos da Súmula CARF nº 143, caberia à Recorrente apresentar elementos adicionais que permitissem confrontar os dados constantes das notas fiscais com os registros contábeis e financeiros, a fim de comprovar o efetivo recebimento dos valores líquidos após a retenção de IRRF. Assim, as notas fiscais juntadas aos autos não se mostram suficientes para comprovar a retenção, ou seja, ainda que a Súmula CARF nº 143 autorize que as retenções na fonte sejam comprovadas de outras formas, no caso concreto, não há documentação suficiente para autorizar o reconhecimento da integralidade do crédito pleiteado.

Dispositivo

Desse modo, confirmando-se a omissão ao não enfrentar a aplicação da Súmula nº 143 do CARF no Acórdão do Recurso Voluntário, devem os presentes Embargos serem acolhidos, sem efeitos infringentes, tão somente para corrigir a decisão neste ponto.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Ricardo Pezzuto Rufino